



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano III - Recife, sábado, 10 de dezembro de 2016 - Nº 229

SECRETÁRIO: Angelo Fernandes Gioia

NUPREV REALIZA MAIS UMA FORMATURA DO PROERD EM
SALGUEIRO



Auricelia.

Na manhã dessa segunda-feira (05/12) foi realizada mais uma formatura do Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd, promovida pelo Núcleo Social de Prevenção à Violência (Nuprev/Sertão), em parceria com o 8º Batalhão da Polícia Militar.

A solenidade aconteceu na Escola Professor Paulo Freira, localizada na cidade de Salgueiro. Na ocasião foram formados 63 alunos dos 4º e 5º anos do ensino fundamental. O curso foi ministrado pelos policiais militares e instrutores cabo Carvalho e soldado

Na cerimônia, foi entoado o Hino Nacional Brasileiro e a canção do Proerd. Também foram realizadas dinâmicas e uma apresentação cultural, feita pelo coral da referida escola. O coro é composto por alunos do 7º e 8º ano, e as canções apresentadas contagiaram o público presente.

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 229 DE 10/12/2016

1.1 - Governo do Estado:

ATO DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 4202 - Nomear **JOÃO LUIZ CAETANO DE ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo de Defesa Social, símbolo DAS-1, da Secretaria de Defesa Social.

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e suas alterações, **resolve:**

Nº 4416, DE 09/12/2016 – I - Dispensar, “ex-officio”, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o militar estadual inativo abaixo relacionado, de acordo com a alínea “c”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, alterada pela Lei nº. 15.120, de 08 de outubro de 2013;

Grad.	Nome	Matrícula
1º Sargento RRBM	Jose Roberto Vieira de Lima	105272-1

II - Publique-se no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP.

III – Esta Portaria entra em vigor a partir de 13/12/2016.

ANGELO FERNANDES GIOIA
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 4417, DE 09/12/2016**

Estabelece os procedimentos para custódia dos projéteis retirados de vítimas de crimes violentos, e dá outras providências.

O **Secretário de Defesa Social**, no uso de suas atribuições previstas no Art. 11, inciso X da Lei Complementar nº 49 de 31 de janeiro de 2003, no Art. 2º do Anexo I do Decreto nº 34.479, de 24 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 35.305, de 08 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da cadeia de custódia de vestígios;

CONSIDERANDO a importância dos Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) para identificação de autoria dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e seu impacto nas políticas de segurança pública e no programa Pacto pela Vida;

CONSIDERANDO a vinda aquisição do sistema automatizado de identificação balística pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS); **CONSIDERANDO** que é atribuição do setor de Balística Forense do ICPAS a realização de perícias nos projéteis de arma de fogo (PAFs) e armas de fogo apreendidas pelas Polícias Militar e Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de periciar os Projéteis de Arma de Fogo retirados dos cadáveres vitimados por armas de fogo, vinculá-los às vítimas e identificar os autores do crime. **CONSIDERANDO** a importância da perícia balística para obtenção da prova material de crimes perpetrados através de armas de fogo, **RESOLVE:**

Art. 1º Que os Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) retirados dos corpos das vítimas de crimes violentos sejam encaminhados ao Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), observando os procedimentos para manutenção da cadeia de custódia.

Art. 2º Determinar que o Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS) armazene, custodie e mantenha banco de dados dos PAFs recebidos conforme o Art 1º desta Portaria.

§ 1º Os Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) encaminhados pela Polícia Civil, somente serão recebidos pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), mediante "ofício" constando o número do Inquérito Policial;

§ 2º Os Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) encaminhados pelo IMLAPC ou Unidades de Saúde, somente serão recebidos pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), mediante ofício e cópia do Boletim de Identificação do Cadáver (BIC).

§ 3º Para os casos de lesão corporal e homicídio tentado, além do ofício, deve ser encaminhada cópia do Boletim de Ocorrência (BO).

§ 4º O ofício de encaminhamento do(s) Projéteis de Arma de Fogo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome da vítima;
- b) data da ocorrência ou data de entrada da vítima na unidade ou data do óbito;
- c) nome, matrícula e assinatura do responsável pela retirada do projétil na vítima;
- d) número do inquérito policial (IP), quando oriundo da Polícia Civil;

§ 3º O Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS) fará os exames periciais necessários (entre armas de fogo e PAFs) mediante solicitação da autoridade competente, através de ofício contendo número do inquérito policial (IP), obedecendo ao regulamento adotado no Instituto de Criminalística Professor Armando Samico.

Art. 3º Os Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) devem ser encaminhados limpos e em sacos plásticos transparentes, devidamente identificados e lacrados.

§ 1º Devem ser encaminhados ao Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), apenas os Projéteis de Arma de Fogo (PAFs) retirados dos corpos das vítimas de crimes violentos após a vigência desta Portaria.

Art. 4º Caso sejam retirados dos corpos das vítimas de crimes violentos, objetos distintos de Projéteis de Arma de Fogo (PAFs), tais como: facas, pedras, fragmentos de vidro, madeira ou outros; o Instituto de Medicina Legal e as unidades nosocomiais devem encaminhá-los juntamente com o respectivo ofício, à delegacia relatada no Boletim de Identificação do Cadáver (BIC) ou no Boletim de Ocorrência (BO).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANGELO FERNANDES GIOIA
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 4418, DE 09/12/2016**

Disciplina o preenchimento da Declaração de Óbitos de custodiados advindos do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco junto ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e às correlatas Unidades Regionais Médico-Legais do Estado de Pernambuco, baseando-se nas informações registraes contidas no Relatório de Detalhes Carcerários e dá outras providências.

O **Secretário de Defesa Social**, no uso de suas atribuições previstas no Art. 11, inciso x da lei complementar nº 49 de 31 de janeiro de 2003, no Art.2º do anexo I do decreto nº34.479, de 24 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 35.305, de 08 de julho de 2010; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o preenchimento da Declaração de Óbito relativo a corpos de custodiados advindos do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco junto ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha a às correlatas Unidades Regionais Médico-Legais do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a lei nº

12.037, de 1º de outubro de 2009, no seu Art. 2º, VI, dispõe *in verbis* que: "A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos(...) VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado"; **CONSIDERANDO** que o Relatório de Detalhes Carcerários contém o nome do pai e da mãe do custodiado, seus dados somatoscópicos [referente aos olhos, barba, bigode, dentes, orelha, boca, nariz, lábios, sobrancelhas, altura, cútis, cabelo, tipo de cabelo], outros dados individuais [nacionalidade, vulgo, idade, naturalidade, estado civil, filho(s), profissão, estado econômico, instrução e endereço] e, sobretudo, o registro fotográfico do custodiado; **CONSIDERANDO** que os corpos de custodiados advindos do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, mesmo após apresentação do Relatório de Detalhes Carcerários, continuam tendo suas Declarações de Óbito como "Identidade Desconhecida"; **CONSIDERANDO** que esta situação além de acarretar sofrimento demasiado e evitável aos familiares, implica ainda no ajuizamento de ações judiciais em desfavor do Estado de Pernambuco, para reparo de danos morais; **CONSIDERANDO** que os procedimentos a serem seguidos pelos Órgãos Policiais e Periciais Oficiais devem estar em consonância com os ditames da legislação em vigor, **RESOLVE**:

Art. 1º. No âmbito do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e das correlatas Unidades Regionais Médico-Legais do Estado de Pernambuco, o preenchimento das Declarações de Óbitos relativas aos corpos de custodiados advindos do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, deverá ser realizado, registrando-se o mesmo nome verificado e de acordo com o Relatório de Detalhes Carcerários exarado pela Polícia Civil de Pernambuco, desde que este Relatório contenha adequado e visível registro fotográfico do custodiado em comento.

Art. 2º. O Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e as Unidades Regionais Médico-Legais do estado de Pernambuco, acerca dos casos em tela, manterão arquivados:

- a) Cópias dos documentos de identificação dos pais ou responsáveis que estejam reclamando o corpo em tela, para dar ensejo aos correlatos procedimentos de inumação.
- b) Cópia do Relatório de Detalhes Carcerários do custodiado com fotografia adequada e visível do custodiado em tela.
- c) Fotos, Ficha Datiloscópica e o Laudo do Exame Tanatológico relativo ao corpo do custodiado.
- d) Outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 3º. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

ANGELO FERNANDES GIOIA
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 4419, DE 09/12/2016

Disciplina o preenchimento da Declaração de Óbitos de crianças e adolescentes junto ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e às correlatas Unidades Regionais Médico-Legais do estado de Pernambuco, cujos pais ou responsáveis possuam como único documento a Certidão de Nascimento e dá outras providências.

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições previstas no Art. 11, inciso X da Lei Complementar nº 49 de 31 de janeiro de 2003, no Art.2º do anexo I do decreto nº34.479, de 24 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 35.305, de 08 de julho de 2010; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o preenchimento da Declaração de Óbito relativo a corpos de crianças e adolescentes, junto ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha a às correlatas Unidades regionais Médico -legais do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o Art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), considera criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade; **CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, no seu Art. 2º, VI, dispõe *in verbis* que " A identificação civil é atestada por qualquer dos seguinte documentos(...) VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado", **CONSIDERANDO** que os nascimentos serão registrados em registro público, consoante a dicção literal do Art. 9º, I da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro); **CONSIDERANDO** que os nascimentos serão registrados no registro civil de pessoas naturais, consoante dispõe o Art. 29,I da lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); **CONSIDERANDO** que o assento do nascimento contém todas as informações necessárias para a identificação de uma pessoa pois, consoante o Art. 54 da lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros públicos), todo assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) os nomes e prenomes, a natureza, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde e 10º) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; **CONSIDERANDO** que, no âmbito do Direito Notarial, a Certidão de Nascimento é denominada de documento originário, visto que é o primeiro documento civil de uma pessoa e a base para a obtenção de todos os demais documentos; **CONSIDERANDO** que os corpos de crianças e adolescentes mesmo após a apresentação da Certidão de Nascimento pelos pais ou responsáveis, continuam tendo suas Declarações de Óbitos liberadas como "Identidade Desconhecida"; **CONSIDERANDO** que esta situação além de acarretar sofrimento demasiado aos pais, responsáveis e à própria sociedade,

implica ainda no ajuizamento de ações judiciais em desfavor do Estado de Pernambuco, para reparo de danos morais e materiais; **CONSIDERANDO** que os procedimentos a serem seguidos pelos Órgãos Policiais e Periciais Oficiais devem estar em consonância com os ditames da legislação em vigor, **RESOLVE**:

Art. 1º. No âmbito do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e das correlatas Unidades Regionais Médico-Legais do Estado de Pernambuco, o preenchimento das Declarações de Óbitos relativas a corpos de crianças e adolescentes, deverá ser realizado, registrando-se, o mesmo nome verificado e de acordo, com o documento original da respectiva Certidão de Nascimento, apresentado pelos pais ou responsáveis.

Art. 2º. O Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo da Cunha e as Unidades Regionais Médico-legais do Estado de Pernambuco, acerca dos casos em tela, manterão arquivados:

- a) Cópias dos documentos de identificação dos pais ou responsáveis que estejam reclamando o corpo da criança/adolescente, para dar ensejo aos correlatos procedimentos de inumação.
- b) Cópia da Certidão de Nascimento relativa ao corpo da criança/adolescente;
- c) Fotos, Ficha Datiloscópica e Laudo do Exame Tanatológico relativo ao corpo da criança /adolescente; e
- d) Outros dados e documentos julgados pertinentes.

ANGELO FERNANDES GIOIA
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 4420, DE 09/12/2016

Define os profissionais responsáveis pela coleta de resíduos de disparo de arma de fogo na pessoa humana, e dá outras providências.

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições previstas no Art. 11, inciso X da Lei Complementar nº 49 de 31 de janeiro de 2003, no Art. 2º do Anexo I do Decreto nº 34.479, de 24 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 35.305, de 08 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os serviços relativos à coleta de resíduos de disparo de arma de fogo, na pessoa humana viva ou morta ou nos locais de crime, objetivando detectar ou excluir a presença de partículas específicas impregnadas na superfície do corpo, a fim de estabelecer relação das mesmas com disparos de arma de fogo;

CONSIDERANDO a competência da Medicina Legal no manuseio, descrição, coleta de vestígios e exames periciais na pessoa humana, vivas ou mortas; **CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a qualidade, integridade e segurança em exames periciais resíduos de disparo de arma de fogo; **CONSIDERANDO** que a ação dos efeitos secundários de disparo de arma de fogo é matéria de interesse da Medicina Legal e da Criminalística, **RESOLVE**:

Art. 1º Determinar que a coleta de resíduos de disparo de arma de fogo em pessoas vivas ou mortas, no âmbito do Instituto de Medicina Legal, seja realizada por Auxiliar de Legista, sob a supervisão do Médico Legista;

§ 1º Os servidores acima listados procederão com a coleta desde que haja solicitação da Autoridade Policial e/ou Perito Criminal, através de ofício ou anotação no Boletim de Identificação do Cadáver (BIC);

Art. 2º A coleta de resíduos de disparo de arma de fogo em cadáveres, será preferencialmente realizada no local de crime, devendo esta atividade ser executada por Auxiliar de Perito, sob a supervisão do Perito Criminal. Havendo impossibilidade, o Perito Criminal poderá solicitar tal coleta no âmbito do Instituto de Medicina Legal, desde que o faça mediante anotação no Boletim de Identificação do Cadáver (BIC);

Art. 3º A coleta de resíduos de disparo de arma de fogo em vítimas e/ou suspeitos hospitalizados deverá ser executada por Auxiliar de Perito, sob a supervisão do Perito Criminal.

§ 1º As solicitações de coleta de resíduos de disparo de arma de fogo “em vivos” (custodiados, pessoas hospitalizadas, etc), somente serão recebidas pelo Instituto de Medicina Legal Professor Armando Samico (IMLAPC) e Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, mediante “ofício” constando o número do Inquérito Policial;

Art. 4º A coleta de resíduos de disparo de arma de fogo deverá ser executada em conformidade com Procedimento Operacional Padrão elaborado e disponibilizado aos servidores responsáveis pela coleta;

Art. 5º A coleta de impressões digitais para fins de identificação, será realizada somente após a coleta de resíduos de disparo de arma de fogo. Antes de qualquer entintamento, o necropapiloscopista deverá verificar se há solicitação de exame residuográfico;

Art. 6º Após a realização da coleta de resíduos de disparo de arma de fogo, acondicionamento e identificação das amostras, estas deverão ser encaminhadas ao Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS) para a realização das perícias laboratoriais;

§ 1º As amostras coletadas somente serão recebidas pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), mediante ofício de encaminhamento (IMLAPC), cópia do ofício da autoridade solicitante (coleta em vivos) e se tratando de coleta em cadáveres, cópia do Boletim de Identificação do Cadáver (BIC).

§ 2º O ofício de encaminhamento das amostras coletadas deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) Nome do doador; b) data da coleta; c) nome e matrícula do responsável pela coleta;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANGELO FERNANDES GIOIA
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.5 - Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

Sem alteração

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração